

A “DINÂMICA ONDULATÓRIA” DE POSITIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

LA « DINAMIQUE FLEXUEUSE » D’INSCRIPTION FORMELLE DU DROIT DE L’HOMME À L’ENVIRONNEMENT DANS LES NORMES JURIDIQUES

Lise Tupiassu-Merlin*

RESUMO

Este artigo tem por objeto a exploração da dinâmica de formalização ou positivação do direito ao meio ambiente nas diversas esferas jurídicas nacionais, regionais e internacionais e as influências mútuas ocorridas. Parte-se do pressuposto que, após seu reconhecimento enquanto elemento fundamental à existência da espécie humana, ignorando fronteiras e a soberania estatal, o meio ambiente passou a constituir juridicamente um direito humano, sendo abarcado, gradativamente, por diversas ordens normativas. Considera-se que esse movimento jurídico de difusão normativa do direito humano ao meio ambiente se manifesta de forma complexa, compreendendo um intercâmbio entre as diversas ordens jurídicas nacionais e internacionais através de uma dinâmica não linear de evolução que se dirige da internacionalização à constitucionalização e vice-versa. Utiliza-se como base da análise a teoria da *circularidade normativa*, tratando-a como *dinâmica ondulatória*, a fim de permitir a observação dos efeitos que as influências recíprocas trans e supranacionais exercem na progressão do grau de proteção do valor ambiental pelo Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Meio Ambiente. Intercâmbio normativo.

RESUMÉ

L’objet de cet article est l’exploration de la dynamique de formalisation ou d’inscription du droit à l’environnement dans les normes des diverses sphères juridiques nationales, régionales ou internationales, et leurs influences mutuelles. La constatation de départ est la reconnaissance de l’environnement en tant qu’élément essentiel à l’existence de l’espèce humaine qui, ignorant les frontières et la souveraineté de l’Etat, devient un droit de l’homme, s’incluant progressivement dans les divers ordres normatifs. On considère que ce mouvement juridique de diffusion normative du droit de l’homme à l’environnement se manifeste de façon complexe. Il comprend un échange entre les divers ordres juridiques nationaux et internationaux, par le biais d’une dynamique non linéaire d’évolution qui va de l’internationalisation à la constitutionnalisation et réciproquement. La base d’analyse utilisée est la théorie de la *circularité normative*, que l’on considère comme une *dynamique flexueuse*, afin de permettre l’observation des effets d’influences réciproques trans et supranationaux sur la progression du degré de protection de la valeur environnementales par le Droit.

MOTS-CLES : Droits de l’homme. Environnement. Echange normatif.

* Doutora e Mestre em direito público pela Université Toulouse 1 – Capitole. Mestre em direito tributário pela Université Paris 1 – Panthéon/Sorbonne. Mestre em instituições jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* Centro Universitário do Pará – Cesupa. Procuradora Federal. E-mail: lise@cesupa.br

1 INTRODUÇÃO

O surgimento do direito ao meio ambiente¹ na ordem jurídica é um fenômeno relativamente recente, mas se inscreve em um longo processo histórico de evolução da relação entre o homem e a natureza (TUPIASSU-MERLIN, 2010).

Na verdade, como explica Rousseau (1987, p. 127), toda norma é resultado da transformação do *ser* em *dever-ser*; toda norma, em algum momento de sua história, foi uma aspiração, uma reivindicação social. Assim, o reconhecimento jurídico dos direitos humanos inicia-se a partir de mudanças ocorridas nas relações e demandas sociais, incluindo-se nessa perspectiva a inserção do meio ambiente na esfera dos interesses supremos a serem protegidos e concretizados pelo Estado.

Esse reconhecimento surge como um corolário da tomada de consciência mundial acerca da importância da proteção do meio natural para a perenização da vida na terra e dos danos que a intervenção humana desregrada acarreta a esse meio. É esse movimento de transformação das mentalidades que se encontra na origem da proteção jurídica do meio ambiente, de modo que a afirmação de um direito humano ao meio ambiente é resultado de uma evolução da ordem jurídica a partir da percepção da crise ambiental que se desenhava na 2ª metade do século XX (TUPIASSU-MERLIN, 2009).

Embora se admita, não sem críticas, que o meio ambiente é um valor passível de ser protegido juridicamente enquanto direito fundamental, a prática demonstra que apenas a incorporação formal de tal direito em normas cogentes lhe confere um lugar efetivo no cenário jurídico.

A proteção do meio ambiente aparece, portanto, inicialmente, como uma aspiração, sendo gradativamente incorporada ao direito positivo. O direito ao meio ambiente adquire, pouco a pouco, uma expressão normativa, para se dotar de efeitos jurídicos concretos, o que implica dizer que o Direito, enquanto resposta natural à institucionalização dos valores sociais, entra na era ambiental. Porém, a positivação do direito ao meio ambiente é marcada por uma certa complexidade.

¹Terminologias diversas são utilizadas para identificar tal direito (direito a um meio ambiente saudável, direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano ao meio ambiente, direito fundamental ao meio ambiente saudável, etc.), todas elas consideram-se abarcadas, para os fins deste artigo, pelo termo direito ao meio ambiente.

Os problemas ecológicos desconhecem as fronteiras dos Estados Nacionais e suas consequências ignoram a noção de soberania, afirmando-se como preocupações globais, de modo que a consagração formal do direito ao meio ambiente é realizada em vários níveis normativos. Não são apenas as normas nacionais que reconhecem formalmente a existência de tal direito, mas também as normas internacionais. Trata-se de uma área em que, como afirma Delmas-Marty (2006, p.41, tradução nossa), “o isolamento torna-se impossível”.

Mas esse movimento jurídico de difusão normativa do direito humano ao meio ambiente se manifesta de forma instável, compreendendo um intercâmbio entre as diversas ordens jurídicas nacionais e internacionais através de um diálogo e uma retroalimentação (FERREIRA, 2013) que constituem uma espécie de relação transnormativa (MENEZES, 2007), com a constituição gradual de valores comuns (VARELLA, 2013) entre as esferas normativas.

Esse fenômeno, quando analisado de forma ampla e sob o ponto de vista de um percurso evolutivo, nos faz perceber a existência de uma *dinâmica ou fluxo ondulatório*, ou seja, um movimento progressivo de vai-e-vem entre as esferas normativas.

Este artigo pretende, então, explorar esse *fluxo ondulatório*, tratando especificamente da dinâmica de formalização ou introdução do direito ao meio ambiente nas diversas esferas jurídicas nacional, regional e internacional e as influências mútuas ocorridas.

2 COMPREENDENDO A NOÇÃO DE FLUXO NORMATIVO ONDULATÓRIO

Conforme constata Delmas-Marty (2004, p. 09, tradução nossa):

Não é mais possível hoje ignorar a superposição de normas nacionais, regionais e mundiais, nem a abundância de instituições e juízes nacionais e internacionais, de alargada competência. Essas novas realidades fazem evoluir o direito para sistemas interativos, complexos e fortemente instáveis. Mais que uma derrota do direito, trata-se de uma mutação da própria concepção de ordem jurídica.

É dentro desse cenário complexo que se insere a análise do movimento jurídico de positivação do direito humano ao meio ambiente.

Na verdade, a análise empírica tradicional dos sistemas jurídicos tende a considerar as influências recíprocas entre as ordens jurídicas nacionais entre si (*national law as borrowing from other national law*) ou das ordens jurídicas internacionais entre si (*international treaty law as borrowing from another international treaty law*), mas a doutrina examina muito

raramente as influências mútuas entre as ordens jurídicas nacionais e a ordem jurídica internacional (WIENER, 2001, p. 1298).²

Entretanto, o direito ambiental é considerado como um ramo jurídico localizado no cruzamento entre o direito interno e o direito internacional (ROMI, 2004, p. 5), de modo que a compreensão do direito humano ao meio ambiente implica em um afastamento das perspectivas de análise ordinárias, vez que ele se difunde nas esferas jurídicas nacionais, regionais e global através de um *ciclo de contaminação normativa*, uma espécie de *internormatividade*, ou *vertical legal borrowing* (WIENER, 2001), seguindo o que se pode chamar de *fluxo* ou *circularidade normativa*.

A teoria dos fluxos normativos, tecnicamente conhecida como *circularidade das normas* (GIUDICELLI-DELAGE e MANACORDA *apud* LIMA, 2008, p. 42), constitui um quadro de análise emprestado do direito penal comparado, que fornece uma imagem capaz ilustrar um movimento dinâmico de evolução normativa (TUPIASSU-MERLIN, 2009).

Segundo Verdussen (2002, p. 232-326, tradução nossa), é possível observar

[...] um contínuo movimento de vai-e-vem entre as ordens jurídicas, que contribui para que se confira à proteção global dos direitos fundamentais uma imagem circular. [...] a circularidade significa que, tanto na formulação dos direitos, quanto na interpretação que lhes é conferida pelos juízes, constata-se, entre os diferentes sistemas, influências cruzadas que traduzem uma certa repetitividade mútua.

De acordo com essa perspectiva, através da consideração do movimento de circularidade das normas, ultrapassa-se o aspecto estático-descritivo tradicional das análises comparativas, para compreender a dinâmica não linear de evolução normativa transnacional e internacional, dentro de um movimento seguidamente ascendente e descendente que traduz, segundo autores como Manacorda (2002, p. 345) e Verdussen (2002, p. 232), uma imagem *circular*, a qual, em nossa concepção, pode ser compreendida de forma mais precisa através da imagem de uma linha *ondulatória*³, tal como representada graficamente pela Figura 1:

² O estudo dessa influência mútua entre ordens normativas diversas vem ganhando espaço no âmbito acadêmico. A inter-relação normativa e jurisprudencial entre esfera nacional e internacional pode ser estudada sob o viés da transnormatividade (MENEZES, 2007), da interjusfundamentalidade/interconstitucionalidade (CANOTILHO, 2006), do transconstitucionalismo (NEVES, 2009), do constitucionalismo cooperativo (HÄBERLE, 2007) entre outras, teorias essas que não serão diretamente tratadas no presente texto.

³ Desta forma, embora a doutrina descreva o movimento normativo como circular, a imagem por nós utilizada será de uma linha ondulatória, mais adaptada à noção de evolução. Contudo, para os efeitos deste artigo, os termos *circular* e *circularidade* (mais utilizados pela doutrina) serão adotados enquanto sinônimos de *ondulatório* e *ondulação* (termos que, em nossa concepção, melhor descrevem o movimento evolutivo da norma).

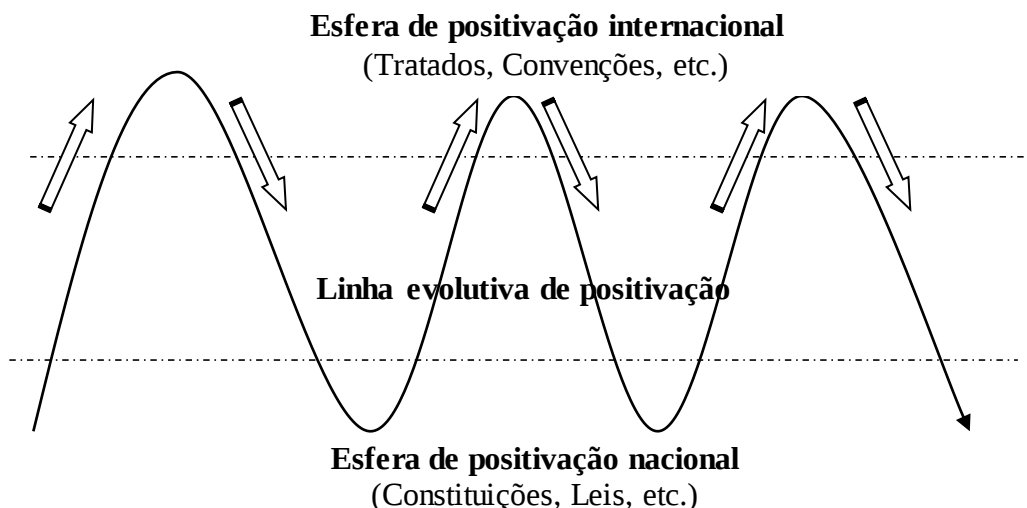


Figura 1 – Fluxo ondulatório de positivação

Essa *circularidade normativa* desenvolve-se a partir de uma transposição entre diversos níveis normativos, não hierarquizados entre si, indo da norma internacional à norma nacional (circularidade descendente), e em seguida da norma nacional para a norma internacional (circularidade ascendente), com o *fechamento do círculo*. Trata-se de um processo de coprodução (VERDUSSEN, 2002, p. 311) normativa a nível internacional.

Mas, na verdade, a difusão formal do direito ao meio ambiente segue um percurso *ondulatório*, onde não há *fechamento do círculo*, nem transposição exata das disposições normativas e um trilhar não necessariamente cronológico. Observa-se, de fato, uma evolução não linear, marcada por uma influência mútua entre as ordens jurídicas internas, regionais e global.

A importância dessa perspectiva analítica repousa justamente no fato de permitir a consideração das influências trans e supranacionais que geram um aumento progressivo no grau de proteção do valor ambiental pelo Direito, possibilitando uma observação crítica dos mecanismos utilizados para a adaptação das normas protetivas a cada realidade nacional ou internacional.

3 A INTEGRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO FLUXO NORMATIVO

Ao se analisar a dinâmica de normatização do direito ao meio ambiente, observa-se que a mesma se encontra em uma *fluxo* ou circularidade *sui generis*.

Com o início da era ecológica, afirma-se a necessidade de se incluir a proteção do meio ambiente entre os valores mais elevados da ordem jurídica. A preocupação de definir um direito humano ao meio ambiente segue, então, a preocupação inicial com o próprio meio ambiente em si.

Na verdade, é a partir do desenvolvimento do *direito ambiental* que se chega à formação de um *direito humano ao meio ambiente* (JACQUE, 1997, p. 65; KROMAREK 1997, p. 113), mas, ao contrário do primeiro, cuja afirmação se configura como uma iniciativa eminentemente nacional, o direito humano ao meio ambiente surge primeiramente na esfera internacional. Ou seja, ainda que o *direito ambiental* surja na esfera jurídica interna de cada Estado, o *direito humano ao meio ambiente* que dele deriva afirma-se inicialmente na ordem jurídica internacional.

De fato, o surgimento do direito humano ao meio ambiente está intrinsecamente ligado à expansão do direito internacional moderno. Isso porque são os desafios transnacionais impostos às sociedades atuais levam à criação de organizações regionais e globais, através da adoção de tratados e outros instrumentos internacionais que visam estabelecer uma espécie de *governança mundial* acerca de alguns problemas-chave, de modo que o tratamento conferido por um Estado a seus cidadãos ou a todo ser humano sob sua jurisdição se transforma em assunto de interesse internacional. Isso implica dizer que o *direito das gentes* passa a regular e integrar problemas comuns em diversos países, dentre os quais fazem parte aqueles relativos aos *novos direitos* (CANCADO TRINDADE, 1993, p. 220), à perspectiva da globalização (VARELLA, 2003, p. 22).

Rousseau (1987, p. 124, tradução nossa) explica, a esse respeito, que: “[...] enquanto os direitos *antigos* foram inicialmente inscritos nos textos internos para em seguida serem colocados em documentos internacionais, os *novos direitos* surgidos na última década seguem o caminho inverso [...]”.

Esse movimento é resumido pelo Relatório de Ksentini (1994, tradução nossa) da seguinte forma:

[...] partindo de um movimento mundial e de uma tomada de consciência coletiva acerca dos perigos que confrontam o planeta e o futuro do homem, a regulamentação internacional do meio ambiente, inicialmente setorial e essencialmente verificada no quadro tradicional das relações entre Estados, acaba atingindo uma dimensão global que permitiu a passagem do direito ambiental ao direito a um meio ambiente saudável e de qualidade.

É, então, através da Resolução n. 2398, de 1968, que a Assembleia Geral das Nações Unidas, pela primeira vez “expressou sua inquietude quanto às repercussões das mudanças

sofridas pelo meio ambiente sobre as condições humanas, seu bem-estar físico, mental, social e a possibilidade que lhe é conferida de desfrutar de seus direitos fundamentais” (MAKAREWICZ, 1997, p. 79, tradução nossa).

Trata-se do germe da tomada de consciência a respeito da importância da relação existente entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos, a qual levará, em seguida, ao primeiro passo para uma consagração normativa do direito humano ao meio ambiente em nível internacional.

4 O DESENCADEAMENTO INTERNACIONAL DO FLUXO ONDULATÓRIO DE CONSAGRAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE.

O desencadeamento propriamente dito do fluxo ondulatório referente ao reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente se dá com a Declaração oriunda da célebre Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente. A Declaração de Estocolmo de 1972, em sua Proclamação primeira, afirma que “Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.” E, em seu Princípio primeiro, declara que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Assim, justapondo-lhe aos direitos fundamentais classicamente reconhecidos, como a liberdade e a igualdade, a Organização das Nações Unidas exprime claramente o status idêntico conferido ao “meio ambiente de qualidade”, demonstrando a “forte ligação existente entre o meio ambiente e os direitos fundamentais” (KISS, 2006).

Ksentini (1994, tradução nossa) interpreta a Declaração de Estocolmo, explicando que:

As relações estabelecidas pela Declaração de Estocolmo entre o meio ambiente, o desenvolvimento, as condições de vida satisfatórias, a dignidade, o bem estar e os direitos da pessoa humana, e inclusive o direito à vida, implicam o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável e de qualidade, intrinsecamente ligado, em suas dimensões individual e coletiva, às normas e princípios fundamentais de direitos humanos universalmente reconhecidos.

Contudo, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração de Estocolmo não tem força jurídica cogente. Trata-se de *diritto mite*, *derecho*

blando, droit mou, direito mole ou, como é mais comumente conhecido, de *soft law*⁴. Ela reconhece a importância universal da proteção do meio ambiente e o eleva ao status de direito fundamental, mas não cria propriamente uma norma jurídica cogente no âmbito internacional.

Daí, então, a especificidade da dinâmica de circulação no âmbito do direito ambiental, já que é a partir de uma inscrição internacional *declaratória* que se desencadeia o processo de circularidade *normativa*.

Porém, em que pese a ausência de força obrigatória, a Declaração de Estocolmo não é desprovida de efeitos. Ao contrário, ela tem um alcance considerável⁵. Segundo Makarewicz (1997, p. 81), a Declaração constitui uma interpretação geralmente aceita da noção de direito humano e fornece uma motivação filosófica e jurídica para a consagração de um direito humano ao meio ambiente. Ela introduz elementos essenciais que orientam o desenvolvimento jurídico posterior em matéria ambiental tanto em nível nacional quanto internacional, sustentando todas as discussões sobre a relação meio ambiente e direitos humanos (KROMAREK, 1997, p.118).

É a partir da Declaração de Estocolmo que começa realmente a se construir um sistema internacional de proteção do meio ambiente, contrastando com as experiências esparsas realizadas até então (MCCORMICK, 1992). A Declaração de Estocolmo traz o sinal da aceitação e reconhecimento universais que levam os Estados a consagrar tal direito (PALLEMAERTS, 2002). Isso porque, como bem afirma Kiss (1997, p. 15), quando se trata de direitos humanos, os instrumentos internacionais que os garantem são, em parte, a consagração do que já existe – ou pelo menos do que deveria existir – e, em parte, a reivindicação, a proposição de metas a alcançar.

As metas “propostas” pela Declaração de Estocolmo darão lugar a uma conscientização internacional e serão pouco a pouco concretizadas pelas ordens jurídicas internas dos Estados (SANDS, 2001, p. 530). A esse respeito Lambert (2006, p.31) afirma que um dos efeitos desse tipo de Declaração é justamente o de possibilitar que os princípios por ela enunciados ecoem na legislação interna de cada Estado, bem como a nível internacional. Isso quer dizer que as Constituições dos diversos Estados Nacionais passarão a integrar à realidade jurídica positiva

⁴ A tradução dos termos elencados em língua portuguesa não se encontra estabelecido, podendo-se, contudo, definir *soft law*, no âmbito do Direito Internacional, como o termo que identifica as normas que se distinguem dos tratados e costumes, sendo estes últimos o *hard law*.

⁵ Kiss (1991, p. 277), dentre outros autores, ressalta a importância do *soft law* no âmbito ambiental. Segundo ele, a adoção de normas não obrigatórias corresponde a situações nas quais os Estados não estão prontos a se engajar, preparam o caminho para a adoção de textos obrigatórios, ou então buscam unicamente diretivas a seguir. No caso do direito ambiental, as três motivações estão comumente presentes. O *soft law* incentiva, portanto, uma unificação das legislações nacionais, sem acarretar altos custos sociais aos países.

as exigências formuladas pelos instrumentos internacionais. Aos Estados caberá, portanto, o papel de integrar o direito ao meio ambiente ao universo jurídico cogente.

Deste modo, a proteção do meio ambiente configura-se como um valor afirmado na esfera internacional que demanda a intervenção da norma nacional ou de tratados cogentes para se tornar efetiva. Mas, contrariando o movimento de circularidade normativa tradicional, o movimento de positivação do direito humano ao meio ambiente se inspira do direito ambiental a nível nacional, mais se desencadeia na esfera internacional e não implica a simples recepção nacional de um texto pré-estabelecido internacionalmente. Esse fluxo normativo dá-se, então, pela influência considerável exercida pelo texto internacional declaratório sobre o direito interno dos países, que o adaptam às especificidades de cada realidade. A Figura 2 apresenta uma representação gráfica dessa dinâmica:

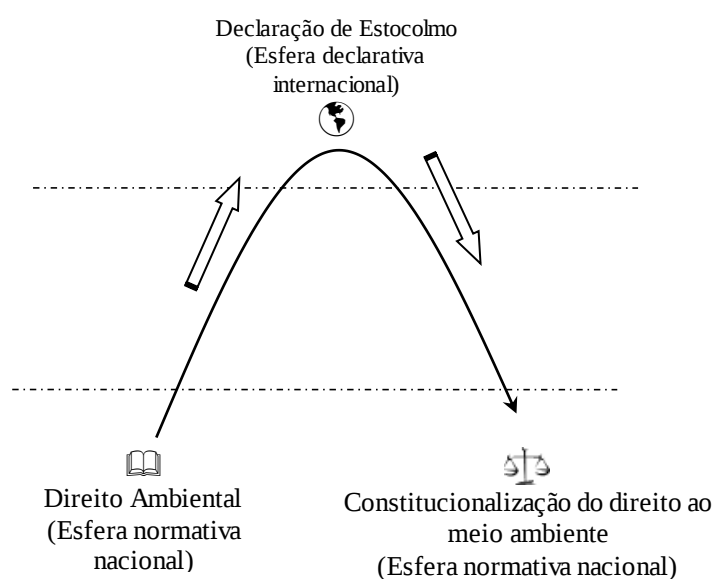


Figura 2 – Origem do fluxo de positivação do direito ao meio ambiente

A partir desse movimento é possível compreender a origem da constitucionalização do direito ao meio ambiente.

5 O FLUXO ONDULATÓRIO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Após o desencadeamento do fluxo normativo em nível internacional, são as constituições dos Estados e, em alguns casos, normas infraconstitucionais que introduzem, na ordem jurídica interna de cada nação, o direito humano ao meio ambiente.

As declarações internacionais apresentam o *standard mínimo* a ser respeitado, uma base a ser aperfeiçoada por cada Estado que, pela via constitucional, deve tanto adaptá-la à sua própria realidade, como enriquecê-la (VERDUSSEN, 2002, p. 313).

Seguindo esse movimento, a partir do início da década de 70, quase todas as Constituições alteradas e/ou criadas no mundo levaram em conta a preocupação ambiental e uma boa parte delas incorporou um direito fundamental ao meio ambiente (KISS, 1991).⁶

Segundo Jégouzo (2003),

A constitucionalização do direito ambiental se manifesta sobretudo no momento da elaboração das Constituições recentes nos países que necessitaram redefinir sua ordem fundamental após a queda dos regimes autoritários, seja no caso dos países europeus ou extra-europeus.

Assim, muitos países incluíram o direito humano ao meio ambiente em suas Constituições influenciados pelo contexto internacional e dentro um movimento de legitimação das iniciativas jurisprudenciais internas, que se refletiram no âmbito político. É o caso, por exemplo, da Argentina (LAGO, 1998) e da Bélgica (BODART; HAUMONT, 2006; HAUMONT, 2005; SUETENS, 1998). Na mesma época, a Alemanha, também seguindo a esteira jurisprudencial, constitucionalizou o meio ambiente enquanto valor a ser protegido pelo Estado, sem conferir-lhe, porém, o caráter de direito subjetivo (BOTHE, 1994 e 2005).

A constitucionalização do direito ao meio ambiente segue, portanto, a linha de influência posta pela Declaração de Estocolmo (BENJAMIN, 2007, p. 61), mas cada país adaptará a consagração constitucional às suas próprias particularidades.

O Brasil, por exemplo, concedeu ao direito ao meio ambiente um papel fundamental em sua Carta Constitucional. Cerca de 18 artigos da Constituição Federal de 1988 referem-se diretamente à proteção ambiental e o direito humano ao meio ambiente é reconhecido a *todos*⁷, às gerações presentes e futuras, razão pela qual o direito ao meio ambiente se insere na categoria

⁶ No que concerne aos Estados-Unidos da América, ainda que não se inclua expressamente no *Bill of Rights* um direito fundamental ao meio ambiente, alguns autores como Cohen (1970) e Winder (1971) defendem que o mesmo encontra-se protegido constitucionalmente através da interpretação da Emenda IX, combinada com a doutrina do *Public Trust*. Mas é principalmente na esfera dos Estados federados que o direito humano ao meio ambiente encontra-se expressamente reconhecido. Sobre o tema, consulte Howard (1972) e Tobin (1974).

⁷ Essa mesma formulação foi utilizada pela Constituição da República Portuguesa de 1976 (“Art. 66-1: Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.”) e pela Constituição Espanhola de 1978 (“Art. 45-1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado [...]”). Segundo Ferrer (1994), essa construção foi expressamente utilizada pelo legislador constitucional espanhol para reforçar o caráter universal desse direito. Sobre a Constituição Portuguesa, consulte Silva (1994).

dos interesses difusos, não estando limitado unicamente ao gozo individual, abrangendo uma coletividade indeterminada (MACHADO, 2003). Assim, todo cidadão passa a ter direito subjetivo e interesse de agir visando defender o direito ao meio ambiente, não apenas em caso de violação com efeito pessoal, mas também em caso de violação referente à coletividade⁸ (BARROSO, 1992; BENJAMIN, 1996; LAUBE, 1992; PIOVESAN, 1993; RUFINO, 1994; TIETZMANN E SILVA; BASTOS, 2006).

É certo que a constitucionalização não representa uma garantia absoluta de respeito ao direito humano ao meio ambiente, mas, certamente, fornece instrumentos sólidos destinados à assegurar a efetividade desse direito, proporcionando, além de outros benefícios (BENJAMIN, 2007, p. 169), fundamento jurídico estável às decisões judiciais a respeito (EURICK, 2001, p. 187).

Entretanto, a constitucionalização do direito ao meio ambiente apresenta várias fragilidades⁹. Muitos Estados incluíram tal direito em suas constituições “sem muita convicção” (DELHOSTE, 2004, p. 444) e de formas muito diversas (VERDUSSEN, 2006, p. 329)¹⁰, dificultando a definição de um sentido comum aos elementos a serem protegidos. Diante da imprecisão do objeto a ser garantido, o direito ao meio ambiente é taxado como falso (PELLOUX, 1981), forjado (ALSTON, 1984).

Malgrado as críticas, a inscrição constitucional do direito ao meio ambiente não perde sua importância, já que coloca o valor ambiental em pé de igualdade com os demais direitos fundamentais.

Deve-se reconhecer, portanto, que o movimento de *circularidade normativa descendente* de consagração do direito humano ao meio ambiente está longe de ser perfeito. A transposição das normas de direito internacional no âmbito interno dos Estados é inegável, mas não sistemática, podendo adquirir grau variável de efetividade, conforme os interesses em jogo.

Ao mesmo tempo em que os diversos países percebem a gravidade das ameaças que pairam sobre o meio ambiente e inserem sua proteção em normas constitucionais, a comunidade internacional percebe igualmente que a garantia do direito humano ao meio ambiente não pode ficar à mercê da discricionariedade dos governos locais. Admite-se internacionalmente que não

⁸ A Constituição Brasileira traz, portanto, uma resposta prática a um questionamento recorrente a respeito da titularidade coletiva ou individual do direito humano ao meio ambiente, como se pode perceber em Spiry (1996) e Cook (2002). Na Grécia, a Constituição também concede um interesse de agir alargado para a proteção do direito ao meio ambiente (SIOUTIS, 1994, p. 329). Na Espanha, o Tribunal Constitucional, em uma decisão de 25 de abril de 1989, também interpretou as em sentido amplo a titularidade do direito (RAMÓN, 2005, p. 56).

⁹ Kiss (1976) e Untermaier (1978) estão dentre os primeiros que indicaram claramente as fragilidades da consagração constitucional do direito ao meio ambiente, não excluindo, porém, sua necessidade e importância.

¹⁰ Para detalhes a respeito das disposições constitucionais referentes ao meio ambiente em grande parte dos países do mundo, consultar Ksentini (1994).

se trata de uma preocupação localizada, mas de um tema global, que demanda uma ação conjunta e com força executória no âmbito internacional.

O movimento de circularidade descendente será seguido, então, por um novo impulso, agora no sentido ascendente, que induz a uma regionalização da resposta criada a nível nacional, de modo a torna-la mais efetiva.

6 O MOVIMENTO ASCENDENTE DE REFOÇO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

À medida em que o século XXI se aproximava, o papel do direito internacional foi ganhando força, especialmente diante do fenômeno da globalização, através do qual temas antes tratados unicamente na esfera interna dos Estados passam a integrar discussões globais (ARNAUD, 1997).

A multiplicação das catástrofes ecológicas, tais como o acidente na usina de Chernobyl, ou a difusão da notícia acerca da destruição gradual da camada de ozônio, mostram a permeabilidade das fronteiras nacionais aos problemas ambientais (SANDS, 2001, p. 538), cujas consequências ignoram a soberania dos Estados.

Diante desses elementos, somados à necessidade de assegurar uma certa homogeneidade na regulamentação ecológica a fim de impedir o desequilíbrio do comércio, a comunidade internacional é compelida a reforçar as normas referentes ao direito ambiental (KISS; BEURIER, 2004; SOARES, 2001).

Conforme afirma Varella (2013, p. 302), “Os anos noventa inauguraram a série de conferências internacionais com mais de 100, 150, por vezes 170 chefes de Estados, para encontrar soluções mutuamente aceitáveis para os problemas ambientais.”

Ao mesmo tempo, instrumentos de *soft law* misturam-se aos de *hard law* em uma evolução não linear e sem lógica precisa (VARELLA, 2003, 2013), que, segundo alguns autores, induzem a uma espécie de erosão do domínio estatal (ARNAUD, 1997; CANCADO TRINDADE, 1993; LEITAO, 2002).

Nesse contexto, o fluxo de consagração normativa do direito ao meio ambiente parte da esfera nacional de constitucionalização e toma o rumo ascendente (como demonstra a Figura 3), de modo que tal direito passa a ser incorporado em instrumentos internacionais com força obrigatória, especialmente nos âmbitos normativo e jurisprudencial regionais (CHURCHILL, 1996; SHELTON, 2002), o que se verá em seguida.

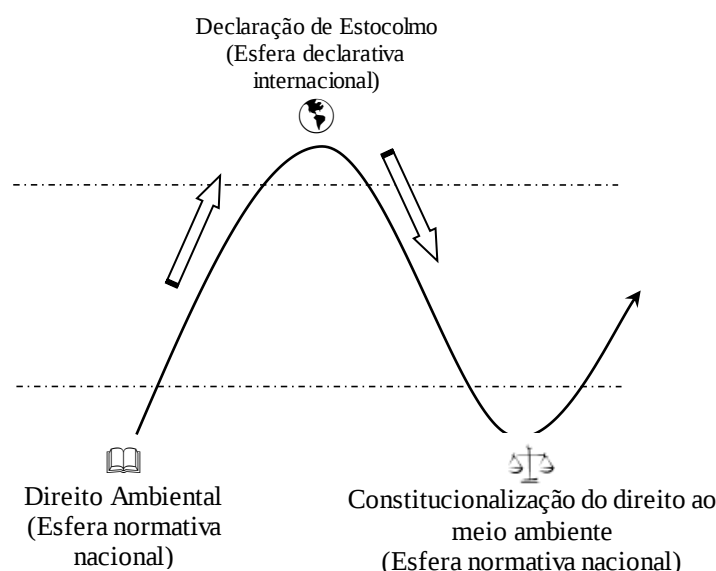


Figura 3 – O percurso ascendente do fluxo de positivação do direito ao meio ambiente

6.1 A imperfeição da inscrição normativa cogente: exemplos africano e americano

O início dos anos 80 marca a inclusão do direito ao meio ambiente à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada no âmbito da Organização da Unidade Africana - OUA (atual União Africana – UA) em 1981, que, em seu art. 24, proclama: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

No mesmo sentido, o art. 11-1 do Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, proclama que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”.

Esses dois¹¹ instrumentos regionais mostram que a hesitação inicial em se engajar em uma via normativa internacional obrigatória¹² foi oficialmente superada, através de tratados firmados por uma grande parcela dos países menos desenvolvidos.

A Carta Africana reconhece a importância do direito ao meio ambiente sob uma perspectiva coletiva, enquanto que o Protocolo adicional à Convenção Americana outorga

¹¹ De acordo com Kiss (2006), existem ainda outras convenções internacionais que impõem aos Estados-parte o dever de proteger o meio ambiente, ainda que sob perspectivas parciais. Um primeiro exemplo é a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 (art. 24, al. 2, “c”). Outro exemplo seria a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais adotada pela Organização Internacional do Trabalho (art. 4, al. 1). A esse respeito, consultar também Cançado Trindade (1993).

¹² Essa hesitação, segundo Barde (1992, p. 185), era decorrente do temor dos países mais pobres em se lançar em uma via que poderia limitar seu desenvolvimento econômico.

diretamente ao indivíduo o direito a um meio ambiente saudável. Isso demonstra que a ordem jurídica regional se interessou em proteger direitos *humanos* e não direitos *estatais*, o que marca uma alteração nas premissas do direito internacional (CANCADO TRINDADE, 1993, p. 45). Contudo os efeitos concretos dessa inscrição oficial do direito ao meio ambiente em instrumentos obrigatórios regionais não se mostram tão evidentes, principalmente em razão da ausência de mecanismos operacionais de sanção destinados à garantir sua observância. Em consequência, o fluxo ascendente da positivação do direito ao meio ambiente, ainda que abarcado expressamente pelos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos Americano e Africano não encontra reflexo substancial nas práticas jurisprudenciais dos respectivos órgãos jurisdicionais¹³.

No âmbito da OEA, por exemplo, funciona o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – SIDH, formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte ou Corte IDH), encarregados da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. Entretanto, no que diz respeito exatamente ao Protocolo de São Salvador, não foi prevista a possibilidade de recorrer à Comissão e à Corte em caso de violação do disposto nos arts. 10 e 11 (que tratam da proteção dos direitos ao meio ambiente e à saúde)¹⁴. Os países signatários da Convenção devem apenas enviar relatórios¹⁵, a fim de indicar as medidas tomadas visando assegurar os direitos garantidos pelo Protocolo (CHURCHILL, 1996, p. 100).

Em relação ao continente africano, funcionam a Comissão e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos à Carta Africana, destinados a garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. A violação do direito ao meio ambiente é passível de controle por tais órgãos, entretanto, o sistema de proteção dos direitos humanos africano é voltado à proteção dos *direitos dos povos*, e não à proteção dos direitos dos indivíduos ou grupos de indivíduos (COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES, 1998), o que dificulta a proteção do direito humano ao meio ambiente em razão da indefinição de seu titular (DEJEANT-PONS, 1991).

Entretanto, ainda que enfrentando dificuldades, algumas demandas e decisões tratando direta ou indiretamente da garantia do direito humano ao meio ambiente podem ser observadas

¹³ Em razão dos limites deste trabalho, não se tecerá considerações detalhadas a respeito do funcionamento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

¹⁴ Cf. art. 19-6 do Protocolo de São Salvador.

¹⁵ Cf. art. 19-1 do Protocolo de São Salvador.

nesses dois sistemas regionais (CANTÓN, 2002; COMMISSION INTERAMÉRICAINNE DES DROITS DE L'HOMME, 2002; SHELTON, 2002b).

Através da interpretação de alguns artigos *justiciáveis* do Protocolo de São Salvador, a Comissão e a Corte Interamericanas dos Direitos Humanos vêm atuando no sentido de proteger alguns aspectos do direito humano ao meio ambiente, principalmente em casos relacionados à violação de direitos dos povos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais, referentes, por exemplo ao acesso à terra e aos recursos naturais (SHELTON, 2010)¹⁶.

Na verdade, em vários julgados, a Corte IDH determinou aos países que apliquem os direitos fundamentais protegidos pela Convenção, tais como o direito à vida e a integridade da pessoa, bem como os direitos à informação, participação e acesso à justiça, por exemplo, quando uma ameaça ambiental colocava em perigo a dignidade da pessoa humana (CANTÓN, 2002; SHELTON, 2002b; CONSEIL PERMANENT DE L'ORGANISATION DES ÉTATS AMÉRICAINS, 2003).

Além disso, em seu informe temático *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales* (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010) a CIDH reconhece que vários direitos fundamentais requerem, como uma pré-condição necessária para seu exercício, uma qualidade ambiental mínima, e se veem afetados de maneira profunda pela degradação de recursos naturais. Diversas decisões da Corte IDH seguem, portanto, tal entendimento¹⁷.

Enfim, embora o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tenha sido adotado em 1988, em função de sua instrumentalidade deficiente, apenas recentemente a Corte IDH e CIDH vêm se deparando com a proteção indireta do direito ao meio ambiente em casos não relacionados à comunidades tradicionais, tais como *Caso La Oroya* e o *Caso Claude Reyes vs. Chile* (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013; SHELTON, 2010; SPIELER, 2010).

¹⁶ Um dos primeiros casos analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos nesse aspecto foi *Yanomami vs. Brasil*. Resolução nº12/85, de 5 de março de 1985.

¹⁷ A título de exemplo, pode-se citar os seguintes julgados: Corte IDH. *Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79; *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124; *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146; *Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172; *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010. É possível obter maiores detalhes sobre tais decisões, através da leitura dos trabalhos de Teixeira (2011), Moreira (2010) Arsanjani (1997), Shutkin (1991) e Amriott (2002).

Verifica-se, portanto, que, no sistema interamericano, mesmo diante de uma norma internacional cogente, a efetividade do direito humano ao meio ambiente enfrenta sérios obstáculos¹⁸.

No caso da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em que pese a indefinição da noção de povo e a ausência inicial de uma corte específica, o sistema de proteção de direitos humanos em que se insere permite a apreciação direta de ameaças ao direito humano ao meio ambiente. Não se verifica, porém, atuação significativa nesse sentido.

A primeira vez que Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos condenou um Estado pela violação direta do direito ao meio ambiente ocorreu em 2001, no julgamento do emblemático Caso *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) vs. Nigéria*¹⁹. A decisão ali proferida recomendava ao Governo da Nigéria que tomasse medidas razoáveis destinadas a prevenir a poluição e degradação ambientais, no intuito de garantir o desenvolvimento respeitando o uso de recursos naturais de maneira sustentável. Tratava-se de assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde e dos meios de existência do povo Ogoni, diante das denúncias de graves danos ambientais e problemas de saúde decorrentes da poluição causada pela exploração petrolífera.

A importância de tal decisão é singular, na medida em que permite inferir detalhes acerca do alcance da consagração cogente do direito humano ao meio ambiente no âmbito regional, ainda que, na prática sua efetividade esteja longe da plenitude (LINDE; LOUW, 2003; NWOBKE, 2005; AMECHI, 2009).

Observa-se, portanto, que embora o direito humano ao meio ambiente esteja expressamente inscrito em instrumentos regionais com força obrigatória, as decisões a respeito de tal direito no âmbito dos sistemas regionais de proteção interamericano e africano são bastante limitadas e, na maioria dos casos, não se preocupam diretamente (ou unicamente) com o respeito e proteção dos direitos fundamentais de caráter ambiental.

Assim, a inclusão do direito humano ao meio ambiente nos tratados internacionais de observância obrigatória se reveste mais de um valor político que jurídico, destinando-se a fornecer uma resposta às reivindicações de grupos ecologistas, sem que isso represente, na prática, um verdadeiro dever imposto aos Estados, capaz de compeli-los a enfrentar seriamente

¹⁸ Exemplo nesse sentido é a reação brasileira negativa à Medida Cautelar 382/10, concedida no caso das Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu contra a construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, notando-se, porém, que tal postura brasileira diante das decisões oriundas do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos não se refere apenas a casos envolvendo o direito ao meio ambiente (VENTURA; CETRA, 2013).

¹⁹ Caso *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) vs. Nigéria*. Comunicação 155/96, decisão exarada em outubro de 2001.

as dificuldades técnico-jurídicas que uma verdadeira consagração cogente do direito fundamental ambiental imporia (PEVATO, 1999, p. 313).

Isso demonstra que o movimento de circularidade ascendente da positivação do direito ao meio ambiente se apresenta, por diversas razões (CHURCHILL, 1996, p. 108), extremamente imperfeito.

6.2 A consagração jurisprudencial *sui generis*: o caso da CEDH

O fluxo ascendente de positivação do direito ao meio ambiente parece, em uma análise perfunctória, ainda mais imperfeito, na medida em que se percebe que nenhuma norma europeia de observância obrigatória reconhece expressamente tal direito²⁰.

No entanto, a realidade fática demonstra que ausência de positivação não impediu a continuidade do percurso ondulatório do direito ao meio ambiente, pois, de forma indireta, tal direito se faz fortemente presente no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos europeu. Trata-se de uma consagração *sui generis*, mediata ou *por ricochete* (DEJEANT-PONS, 1995, p. 83), pautada na interpretação extensiva dos direitos expressamente inscritos na Convenção Europeia de Direito Humanos²¹.

Essa Convenção versa especialmente a respeito de direitos e liberdades civis e políticos. Não há qualquer menção a direitos de caráter econômico e social, tampouco a um direito ao meio ambiente, já que, no momento da adoção da Convenção, o meio ambiente não fazia parte dos valores essenciais a serem protegidos para assegurar a dignidade humana (LOUCAIDES, 2004, p. 249). Entretanto, nas últimas décadas, os membros da Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH vêm realizando uma leitura teleológica, construtiva e evolutiva da Convenção (GEST, 1994), tentando adaptá-la à emergência de novos direitos humanos e valores a serem protegidos (RUSSO, 1998), considerando-a um instrumento vivo a ser interpretado²².

É importante notar que desde sempre a CEDH insiste em afirmar que nenhum dispositivo da Convenção Europeia garante o direito ao meio ambiente (DEJEANT-PONS,

²⁰ Ao contrário das normas cogentes, a *soft law* continuou a evoluir sem cessar, a exemplo da adoção da Carta Mundial da Natureza, de 1982 e a Carta Europeia do Ambiente e da Saúde, de 1989, que reconhecem expressamente o direito a um meio ambiente saudável.

²¹ Essa Convenção nasceu no período pós 2ª Guerra Mundial, no âmbito do Conselho da Europa, como uma medida destinada a assegurar a garantia coletiva de alguns direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada anteriormente pela ONU. A novidade consistia na criação de uma estrutura jurisdicional (composta principalmente pela Comissão e pela Corte Europeia de Direitos Humanos) visando garantir o respeito, por parte dos Estados signatários, das obrigações então assumidas.

²² Cf. Caso *Tyrer c / Royaume-Uni*, de 25 de abril de 1978.

1991 e 1994; LEPAGE, 1994; MARGUÉNAUD, 2006)²³. Mas, em que pese a permanência desse discurso de negação acerca da proteção ao direito ao meio ambiente *em si*, a Corte construiu uma forte jurisprudência que resulta na proteção de tal direito.

Conforme já mencionado, a jurisprudência da Corte evidenciou pouco a pouco a ligação indissociável existente entre a proteção do direito meio ambiente e a proteção dos demais direitos incluídos expressamente na Convenção (CONSEIL DE L'EUROPE, 2006). Nas palavras de Marguénaud (2006, p. 102, tradução nossa), “[...] a CEDH soube dar prova de muita imaginação jurídica para fazer entrar pela janela um direito com forte conotação ambiental, que não havia tido a honra de entrar pela grande porta Convencional.”

Três argumentos de base são utilizados nos julgados referentes à proteção indireta do direito ao meio ambiente: (i) a constatação de que os direitos humanos protegidos pela Convenção podem ser diretamente afetados por fatores ambientais desfavoráveis; (ii) o respeito aos direitos procedimentais (informação, participação e acesso à justiça) garantidos pela Convenção pode ser reclamado por vítimas de violação ao direito ao meio ambiente; (iii) a proteção do meio ambiente é considerada como interesse público legítimo capaz de restringir a aplicação de outros direitos humanos (CONSEIL DE L'EUROPE, 2006).

Assim, a proteção de direitos como à vida privada e familiar, ou à inviolabilidade do domicílio (inscritos no art. 8 da Convenção Europeia) afetados por problemas ambientais como poluição ou barulho excessivo, resulta, na prática, na proteção do direito a um meio ambiente saudável. Conclusões nesse sentido (utilizando, ainda, o direito à vida (GARCIA SAN JOSE, 2005) e o direito à informação garantidos pela Convenção) sobrevieram a partir de um longo percurso jurisprudencial trilhado nos anos 80²⁴, que atinge ponto emblemático com o julgamento do Caso *Lopez Ostra c/ Espagne*, de 08 de julho de 1992²⁵.

O resultado desse movimento ascendente de proteção do direito ao meio ambiente decorre, então, em grande parte, da *ingéniosité environnementaliste* (MARGUÉNAUD, 2006, p. 102) da Corte Europeia de Direitos Humanos.

²³ É possível citar várias decisões da Corte nesse sentido, tais como Requête 715-60 *Docteur S. c/ R.F.A.*, de 1960; Requête 7407-76, *X et Y c/ R.F.A.*, de 1976 e, mais recentemente, Caso *Kyrtatos c/ Grèce*, de 22 de maio de 2003 e Caso *Hatton et autres c/ Royaume-Uni*, de 8 de julho de 2003 (embora, neste último, a Corte tenha expressamente feito referência aos direitos ambientais do homem e à obrigação do Estado em proteger o meio).

²⁴ O gradual reconhecimento indireto do direito ao meio ambiente, surgiu através de julgados, tais como Requête 7889-77, *Aronde c/ Royaume-Uni*, de 1977; Caso *Baggs c/ Royaume-Uni*, de 16 de julho de 1986; Caso *Powel et Rayners*, de 21 de fevereiro de 1990.

²⁵ Essa decisão marcante foi seguida por vários outros julgados no mesmo sentido, tais como Caso *Guerra et autres c/ Italie*, de 19 de fevereiro de 1998; Caso *Moreno Gómez c/ Espagne*, de 16 de novembro de 2004; Caso *Önerildiz c/ Turquie*, de 30 de novembro de 2004; Caso *Taskin et autres c/ Turquie*, de 30 de março de 2005; Caso *Fadeyeva c/ Russie*, de 9 de junho de 2005; Caso *Okuy et autres c/ Turquie*, de 12 de outubro de 2005; Caso *Giacomelli c/ Italie*, de 26 de março de 2007.

Note-se, ainda, que a Corte pratica um certo *ativismo judicial* (MALJEAN-DUBOIS, 1998; DEJEANT-PONS, 2000) em relação à proteção dos direitos ambientais procedimentais²⁶ que, após serem inseridos na regulamentação europeia²⁷ (DOUGLAS-SCOTT, 1996), foram definitivamente positivados através da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus (Dinamarca), em 25 de Junho de 1998 (Convenção de Aarhus) (EBBESSON, 2002; GIORGETTA, 2002).

Percebe-se, pois, que a segunda onda do movimento ascendente de positivação do direito ao meio ambiente foi permeada de percalços que, até o presente momento, ainda não foram totalmente superados. Entretanto, as dificuldades de implementação jurisdicional a nível regional não impediram que as Convenções Africana, Americana e Europeia de Direitos Humanos influenciassem as esferas nacionais de poder, que seguiram o movimento descendente através do recrudescimento da constitucionalização e da proteção jurisdicional locais do direito humano ao meio ambiente.

7 O APERFEIÇOAMENTO DA EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE PELA CIRCULARIDADE DESCENDENTE

Seguindo o movimento de regionalização, o fluxo de positivação do direito ao meio ambiente continuou seu percurso com um movimento descendente, caracterizado por um retorno à esfera jurídica nacional, influenciada pelas iniciativas internacionais.

Nesse sentido, como explica Breton (2003, p. 21), “O reconhecimento internacional dos direitos humanos, e particularmente do direito ao meio ambiente tende a favorecer e acelerar sua consagração legislativa e sobretudo constitucional no direito interno dos Estados que ainda não o fizeram.”

Dentro dessa dinâmica, o direito ao meio ambiente passar a ser parte integrante de um número crescente de constituições, especialmente as mais recentes, criadas após a eclosão do bloco soviético e da aproximação normativa da esfera regional, influenciadas ainda pela *soft*

²⁶ Os julgados referentes ao Caso *Guerra et autres c/ Italie*, de 19 de fevereiro de 1998 e ao Caso *Öneryıldız c/ Turquie*, de 30 de novembro de 2004, entre outros, são exemplos de manifestação da Corte acerca dos direitos procedimentais ambientais.

²⁷ Cf. Diretiva nº 90/313/CEE de 7 de junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente.

law (SHELTON, 2002a). Esse movimento pode ser visualizado através representação contida na Figura 4:

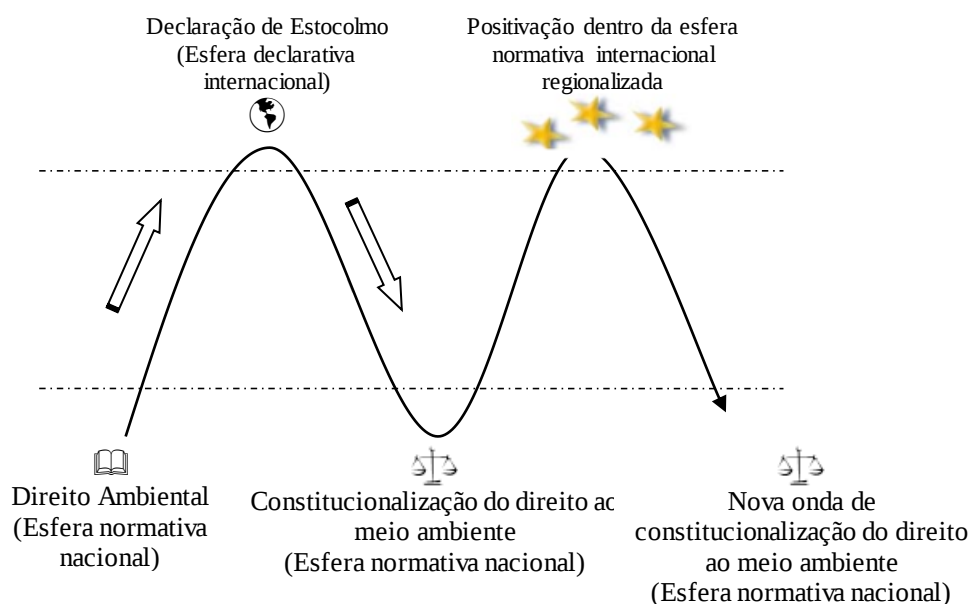


Figura 4 – O retorno ao movimento descendente de positivação

Na verdade, até o início da última década do século XX, cerca de 44 países haviam constitucionalizado o direito ao meio ambiente. Tal movimento fez parte da primeira onda de circularidade descendente, influenciada pela impulsão internacional, que foi seguida pelo movimento de regionalização.

O reflexo da afirmação do direito ao meio ambiente pelos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e, principalmente, pelo sistema europeu, mais ativo, foi verificado a partir do início do século XXI. A Grécia (NIKOLOPOULOS; HAÏDARLIS, 2005) e a Romênia (DUTU, 2004) são exemplos de países que aderiram à nova onda de constitucionalização do direito ao meio ambiente em razão da *europenização* de seus sistemas de proteção ambiental.

As palavras de Dutu (2004, p.5) resumem bem o percurso da circularidade normativa que culminou com constitucionalização do direito ao meio ambiente na Romênia. Segundo o autor

[...] o processo de consagração e garantia do direito ao meio ambiente experimentou, na Romênia, uma evolução semelhante à ocorrida nos demais países europeus: emergência gradual na esfera legislativa, reforçada pela ratificação de alguns textos internacionais, preparação para a adesão à União Europeia e, sobretudo, o reconhecimento desse direito pela jurisprudência da CEDH, para enfim chegar ao seu reconhecimento na esfera constitucional.

A França alinhou-se a esse grupo de países *verdes* com a adoção da Charte de l'Environnement, em 2005. Esse documento, que foi incorporado ao preâmbulo da Constituição Francesa de 1958²⁸, reconhece que “Chacun a le droit de vivre dans un environnement équilibré et respectueux de la santé”. Ainda que a influência internacional não seja explicitamente admitida pelos considerandos do texto, a doutrina afirma que se trata de uma positivação que deriva diretamente do direito internacional (DOUMBLE-BILLE, 2005), caindo de paraquedas no direito francês (KOSCIUSKO-MORIZET, 2004), através da reformulação de um conjunto de regras e princípios já reconhecidos (JÉGOUZO, 2003).

Nesse contexto, Delhoste (2004, p. 442) afirma que “[...] o acoplamento da Carta do Ambiente à Constituição Francesa inscreve-se em um processo mundial de integração da proteção ambiental no seio das Constituições”. A positivação ocorrida na França confere ao direito ao meio ambiente autonomia e visibilidade (TRÉBULLE, 2005).

No que diz respeito ao continente americano, exemplo marcante de singularidade em relação à proteção do meio ambiente é a Constituição do Equador, de 2008. Ainda que não influenciada expressamente pela evolução no âmbito regional, mas sim pela massiva população indígena do país - grupo comumente protegido no âmbito do SIDH, conforme já verificado –, a Carta equatoriana considera e conceitua a natureza e seus ecossistemas como sujeito de direitos, superando a própria visão antropocêntrica do direito humano ao meio ambiente

Essa incorporação às ordens constitucionais nacionais reforçam a importância do direito ao meio ambiente e completam a efetividade parcial que os sistemas regionais de proteção lhe conferem (COHENDET, 1998; MARGUÉNAUD, 2005).

O movimento descendente da circularidade normativa, com a nova onda de constitucionalização do direito ao meio ambiente, corrobora, portanto, ao aperfeiçoamento da proteção assegurada pelos sistemas regionais. No entanto, resta admitir que essa positivação do direito ao meio ambiente, por si só, não impede a quebra compromisso de proteção (ROMI, 2004, p. 29). Cabe aos países a árdua tarefa de concretizar na realidade fática os valores ambientais, agora reconhecidos expressamente pela ordem jurídica.

²⁸ O preâmbulo da Constituição Francesa de 1988 não apenas é dotado de força normativa (ao contrário do preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988), como também incorpora o fundamento da proteção dos direitos fundamentais na França, através da constitucionalização dos direitos incluídos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e no Preâmbulo da Constituição de 1946.

8 CONCLUSÃO

A proposta geral deste artigo é por demais complexa para se esgotar nas páginas que lhe foram consagradas. Pretendeu-se, porém, expor uma visão inicial, apresentando um ângulo de análise da evolução do direito ao meio ambiente um pouco incomum, a fim de introduzi-lo nas discussões jurídicas mais atuais no contexto da globalização.

A linha de análise partiu da ideia de que, no momento em que o homem percebe que, em vez de *mestre e senhor da natureza*, ele não passava de um *aprendiz feiticeiro*, a espécie humana é obrigada a se adaptar; e o direito, naturalmente, é um dos elementos chave para que seja possível enquadrar a sociedade na nova dinâmica da realidade. O meio ambiente se torna aos poucos objeto do *direito ambiental*, para, em seguida, tornar-se objeto dos *direitos humanos*, inaugurando a terceira geração de direitos fundamentais.

A problemática deste texto pautou-se no estudo de alguns aspectos da positivação desse novo direito humano ao meio ambiente nas diversas ordens jurídicas, nacionais, regionais e internacional, identificando que tal difusão seguiu de uma espécie de *dinâmica ondulatória* de “contaminação” e de inter-relação entre as várias esferas normativas.

Através da análise desse fluxo normativo no qual se insere a incorporação formal do direito ao meio ambiente nas ordens jurídicas, é possível identificar a crescente importância que esse direito adquire ao longo do tempo: de valor quase simbólico oriundo das primeiras declarações internacionais, o direito ao meio ambiente se impõe no século XXI enquanto norma constitucional cogente influenciada/influenciadora das/pelas demais esferas normativas.

Mas esse percurso não ordinário de positivação implica, evidentemente, em consequências normativas de variável geometria. A formalização do direito ao meio ambiente se faz através de camadas sucessivas e desiguais de proteção.

Em muitos casos a afirmação do direito ao meio ambiente beneficia apenas de uma proteção indireta; em outros é resultado da interpretação extensiva de direitos mais clássicos; pode também derivar da imposição de alguns direitos procedimentais de caráter ambiental; e, apenas em circunstâncias precisas e mais reduzidas, o direito ao meio ambiente é realmente inserido e aplicado convictamente na ordem jurídica.

Assim, infelizmente, a expansão da positivação do direito ao meio ambiente não implica uma garantia de respeito e proteção. A indeterminação de conteúdo e de titularidade ou a falta de sindicabilidade, entre outros, fragiliza a efetividade do direito.

Importa notar, por fim, que a fluxo ondulatório de consagração do direito ao meio ambiente, obviamente, não cessa juntamente com estas páginas. Ao contrário, além de ter

experimentado uma epopeia em busca de reconhecimento jurídico, o direito ao meio ambiente ainda tem um longo caminho a percorrer em busca de mecanismos jurídicos de múltiplas dimensões capazes de lhe permitir cumprir seu papel no sentido de assegurar a existência e a dignidade humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSTON, P. Conjuring up new human rights: a proposal for quality control. **American Journal of International Law**, v. 78, p. 607–621, 1984.

AMECHI, E. P. Enhancing Environmental Protection and Socio-Economic Development in Africa: A Fresh Look at the Right to a general Satisfactory Environment under the African Charter on Human and Peoples' Rights. **Law, Environment and Development Journal**, v. 5, n. 1, p. 58–x, 2009.

AMIOTT, J. A. Environment, Equality, and Indigenous Peoples' Land Rights in the Inter-American Human Rights System. **Environmental Law**, n. 32, p. 873–904, 2002.

ARNAUD, A.-J. De la régulation par le droit à l'heure de la mondialisation: quelques observations critiques. **Droit et Société**, n. 35, p. 11–35, 1997.

ARNAUD, P. La TGAP future “eco-tax”? **Droit de l'Environnement**, n. 66, p. 19–20, 1999.

ARSANJANI, M. H. Environmental Rights and Indigenous Wrongs. **St. Thomas Law Review**, n. 85, p. 9–17, 1997.

BARDE, J.-P. **Économie et politique de l'environnement**. 2e ed. Paris: PUF, 1992.

BARROSO, L. R. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 1, p. 115–140, 1992.

BENJAMIN, A. H. V. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental**, , n. 0, p. 83–105, 1996.

BENJAMIN, A. H. V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: J. R. MORATO LEITE; J. J. G. CANOTILHO (Eds.); **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.57–130, 2007.

BODART, J.; HAUMONT, F. Le droit à un environnement sain - le cas de la Belgique. **Annuaire international des droits de l'Homme**, v. 1, p. 449–478, 2006.

BOTHE, M. Le droit à la protection de l'environnement en droit constitutionnel allemand. **Revue Juridique de l'Environnement**, v. 4, p. 313–318, 1994.

BOTHE, M. Le droit à l'environnement dans la Constitution allemande. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. spécial, p. 35–39, 2005.

BRETON, J.-M. Du droit de l'environnement au droit à l'environnement: quête humaniste et “odyssée” normative. In: J. FERRAND; H. PETIT (Eds.); **Enjeux et perspectives des droits de l'homme**. Paris: L'Harmattan, 2003, p.11–24.

CABRAL, A. Direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucionalizado. **Revista de Direito Agrário e de Meio Ambiente**, v. 2, n. 2, p. 8–12, 1987.

CANCADO TRINDADE, A. A. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CANOTILHO, J. J. G. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

CANTÓN, S. A. Droits de la personne et environnement. Washington: OEA, 2002.

CHURCHILL, R. R. Environmental rights in existing human rights treaties. In: A. E. BOYLE; M. R. ANDERSON (Eds.); **Human rights approaches to environmental protection**. Oxford: Clarendon press, 1996, p.89–108.

COHENDET, M.-A. Vers la constitutionnalisation du droit de l'homme à un environnement sain et écologiquement équilibré. In: **20 ans de protection de la nature: hommage en l'honneur du professeur Michel Despax**. Limoges: PULIM, 1998, p.253–260.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Washington: OEA, 2010.

COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES. **Lignes directrices pour la présentation des communications**. Banjul: OUA, 1998.

COMMISSION INTERAMÉRICAINNE DES DROITS DE L'HOMME. **Droits de la personne et environnement dans les Amériques**. Washington: OEA, 2002.

CONSEIL DE L'EUROPE. **Manuel sur les droits de l'homme et l'environnement**. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2006.

CONSEIL PERMANENT DE L'ORGANISATION DES ÉTATS AMÉRICAINS. **Droits de la personne et environnement - Rapport du Secrétaire général**. Washington: OEA, 2003.

COOK, K. Environmental rights as human rights. **European Human Rights Law Review**, , n. 2, p. 196–215, 2002.

DEJEANT-PONS, M. L'insertion du droit de l'homme à l'environnement dans les systèmes de protection des droits de l'homme. **Revue Universelle des Droits de l'Homme**, v. 3, n. 11, p. 461–470, 1991.

DEJEANT-PONS, M. Le droit de l'homme à l'environnement, droit fondamental au niveau européen dans le cadre du Conseil de l'Europe, et la Convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. 4, p. 373–419, 1994.

DEJEANT-PONS, M. Le droit de l'homme à l'environnement et la convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales. In: **Liber Amicorum Marc-Andre Eissen**. Bruxelles: Bruylant, 1995, p.79–115.

DEJEANT-PONS, M. La convention européenne des droits de l'homme et le droit à l'information en matière d'environnement. In: **Melanges in hommage a Pierre Lambert. Les droits de l'homme au seuil du troisieme millenaire**. Bruxelles: Bruylant, 2000, p.283–307.

DELHOSTE, M.-F. L'environnement dans les Constitutions du monde. **Revue du Droit Public**, n. 2, p. 441–455, 2004.

DELMAS-MARTY, M. **Le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004.

DELMAS-MARTY, M. **Le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006.

DOUGLAS-SCOTT, S. Environmental rights in the European Union - Participatory democracy or democratic deficit? In: A. E. BOYLE; M. R. ANDERSON (Eds.); **Human rights approaches to environmental protection**. Oxford: Clarendon press, 1996, p.109–128.

DOUMBLE-BILLE, S. La Charte et le droit international. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. spécial, p. 191–198, 2005.

DUARTE, M. C. DE S. **Meio ambiente sadio: direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

DUTU, M. La reconnaissance et la garantie constitutionnelles et législatives du droit fondamental à l'environnement en Roumanie. **Revue Européenne de Droit de l'Environnement**, v. 1, p. 5–18, 2004.

EBBESSON, J. Information, Participation and Access to Justice: the Model of the Aarhus Convention. In: **Expert Seminar on Human Rights and the Environment**, Geneve: UNEP-OHCHR, 2002.

EURICK, J. The constitutional right to a healthy environment: enforcing environmental protection through state and federal constitutions. **International Legal Perspectives**, n. 11, p. 185–222, 2001.

FERREIRA, J. P. S. Transconstitucionalismo e meio ambiente : possibilidades de criação do Tribunal Internacional do Meio Ambiente. **Jus Navigandi**, v. 18, n. 3601, p. 7–13, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24412>>. Acesso em 08/09/2013 .

FERRER, G. R. El medio ambiente en la Constitución española de 1978. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. 4, p. 319–328, 1994.

GARCIA SAN JOSE, D. **La protection de l'environnement et la Convention européenne des Droits de l'Homme**. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2005.

GEST, G. Convention européenne des droits de l'homme et fiscalité: synthèse des travaux. **Les Petites Affiches**, n. 80, 1994.

GIORGETTA, S. The Right to a Healthy Environment, Human Rights and Sustainable Development. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, v. 2, n. 2, p. 173–194, 2002.

HÄBERLE, P. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HAUMONT, F. Le droit constitutionnel belge à la protection d'un environnement sain: État de la jurisprudence. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. spécial, p. 41–52, 2005.

HOWARD, A. E. D. State Constitutions and the Environment. **Virginia Law Review**, v. 58, n. 2, p. 193–229, 1972.

JACQUE, J.-P. La protection du droit à l'environnement au niveau européen ou régional. In: P. KROMAREK (Ed.); **Environnement et droits de l'homme**. Paris: Unesco, 1997, p.65–76.

JÉGOUZO, Y. Quelques réflexions sur le projet de Charte de l'environnement. **Cahiers du Conseil Constitutionnel**, n. 15, 2003. Disponible en: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr>>. Accès en 08/09/2013.

KISS, A. Peut-on définir le droit de l'homme à l'environnement? **Revue Juridique de l'Environnement**, n. 1, p. 15–17, 1976.

KISS, A. Environnement et développement ou environnement et survie ? **Journal du droit international**, n. 2, p. 263–282, 1991.

KISS, A. Définition et nature juridique d'un droit de l'homme à l'environnement. In: P. KROMAREK (Ed.); **Environnement et droits de l'homme**. Paris: Unesco, 1997, p.13–28.

KISS, A. Environnement, droit international, droits fondamentaux. In: V. CHAMPEIL-DESPLATS; M. GHEZALI; S. KARAGIANIS (Eds.); **Environnement et renouveau des droits de l'homme**. Paris: La Documentation Française, 2006, p.125–136.

KISS, A.; BEURIER, J.-P. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedone, 2004.

KOSCIUSKO-MORIZET, N. **Rapport n. 1595 relatif à la Charte de l'Environnement**. Paris: Assemblée Nationale, 2004.

KROMAREK, P. Quel droit à l'environnement? Historique et développements. In: P. KROMAREK (Ed.); **Environnement et droits de l'homme**. Paris: Unesco, 1997, p.113–150.

KSENTINI, F. Z. **Droits de l'homme et environnement**. Genève: Nations Unies. Commission des Droits de l'Homme, 1994.

LAGO, D. H. La réforme de la Constitution argentine et la reconnaissance du droit à l'environnement. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. 1, p. 49–59, 1998.

LAMBERT, P. Le droit à un environnement sain: propos introductifs. In: P. LAMBERT & P. J. PARARAS, (Eds.) **Annuaire international des droits de l'Homme**, v. 1. Bruxelles: Bruylant, 2006, p. 27–38.

LAUBE, V. R. Perfil constitucional do meio ambiente. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 1, n. 4, p. 216–226, 1992.

LEITAO, D. N. Direito internacional dos direitos humanos e direito internacional do meio ambiente: convergências. 2002. Dissertação (Mestrado), PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2002.

LEPAGE, C. Les incidences de la Convention Européenne des Droits de l'Homme sur le droit communautaire de l'environnement. **Les Petites Affiches**, n. 89, 90 et 91, 1994.

LIMA, J. A. F. L. DE. **La lutte contre le blanchiment d'argent en Europe : apport pour une réflexion sur la transposition du modèle européen au Mercosur**. 2008. Tese (Doutorado) Université Paris I Panthéon - Sorbonne, Paris, 2008.

LINDE, M. VAN DER; LOUW, L. Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples ' Rights in light of the SERAC. **African Human Rights Law Journal**, n. 3, p. 167–187, 2003.

LOUCAIDES, L. Environmental protection through the jurisprudence of the European Convention on human. **British Year Book of International Law**, v. 75, p. 249–267, 2004.

MACHADO, P. A. L. L'environnement et la Constitution brésilienne. **Cahiers du Conseil Constitutionnel**, n. 15, 2003. Paris. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr>>. Acesso em 08/09/2013.

MAKAREWICZ, A. La protection internationale du droit à l'environnement. In: P. KROMAREK (Ed.); **Environnement et droits de l'homme**. Paris: Unesco, 1997, p.77–90.

MALJEAN-DUBOIS, S. La Convention européenne des droits de l'homme et le droit à l'information en matière d'environnement. **Révue Générale de Droit International Public**, n. 4, p. 102–995, 1998.

MANACORDA, S. Jus commune criminale? Enjeux et perspectives de la comparaison pénale dans la transition des systèmes . In: M. DELMAS-MARTY; H. MUIR WATT; H. RUIZFABRI (Eds.); **Variations autour d'un droit commun**, Paris: Société de Législation Comparée, 2002.

MARGUÉNAUD, J.-P. La Charte constitutionnelle de l'environnement face au droit de la cour européenne des droits de l'homme. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. spécial, p. 199–207, 2005.

MARGUÉNAUD, J.-P. Environnement et renouveau des droits de l'homme: la jurisprudence de la Cour EDH. In: V. CHAMPEIL-DESPLATS; M. GHEZALI; S. KARAGIANIS (Eds.); **Environnement et renouveau des droits de l'homme**. Paris: La Documentation Française, 2006, p.101–107.

MAZZUOLI, V. DE O.; TEIXEIRA, G. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos International Environmental Law and the Greening. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XIII, p. 145–203, 2013.

MCCORMICK, J. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MENEZES, W. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar**, v. 12, n. mar., p. 134–144, 2007.

MOREIRA, E. A proteção do meio ambiente no contexto da atuação das cortes internacionais. In: L. C. da FONSECA; J. C. DIAS (Eds.); **Sustentabilidade: ensaios sobre Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2010, p.75–110.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NIKOLOPOULOS, T.; HAÏDARLIS, M. La Constitution, la jurisprudence et la protection de l'environnement en Grèce. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. spécial, p. 63–72, 2005.

NWOBIKE, J. C. The African Commission on Human and Peoples ' Rights and the Demystification of Second and Third Generation Rights under the African Charter : Social and Economic Rights Action Center (SERAC) v. Nigeria. **African Journal of Legal Studies**, v. 2, n. 3, p. 129–146, 2005.

PALLEMAERTS, M. Le droit de l'homme à un environnement sain en tant que droit matériel. In: M. DEJEANT-PONS; M. PALLEMAERTS (Eds.); **Droits de l'homme et environnement**. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2002, p.9–20.

PELLOUX, R. Vrais et faux droits de l'homme: problèmes de définition et de classification. **Revue du Droit Public**, n. 1, p. 53–68, 1981.

PEVATO, P. M. A Right to Environment in International Law: Current Status and Future Outlook. **Review of European Community and International Environmental Law**, v. 8, n. 3, p. 315, 1999.

PIOVESAN, F. C. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnóstico e perspectivas. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 1, n. 4, p. 75–97, 1993.

RAMÓN, F. L. L'environnement dans la Constitution espagnole. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. spécial, p. 53–62, 2005.

ROMI, R. **Droit et administration de l'environnement**. Paris: Montchrestien, 2004.

ROUSSEAU, D. Les droits de l'homme de la troisième génération. In: **Droit constitutionnel et droits de l'homme**. Paris: Economica, 1987.

RUFINO, G. D'AVILA. Le droit de l'homme à l'environnement dans la Constitution de 1998 du Brésil. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. 4, p. 363–371, 1994.

RUSSO, C. Le droit de l'environnement dans les décisions de la commission des droits de l'homme et dans la jurisprudence de la cour européenne. **Melanges em hommage a Louis Edmond Pettiti**. Bruxelles: Bruylant, 1998, p.635–645.

SANDS, P. Turtles and tortures: the transformation of international law. **International Law and Politics**, n. 33, p. 527–559, 2001.

SHELTON, D. Human Rights and Environment Issues in Multilateral Treaties Adopted between 1991 and 2001. In: **Expert Seminar on Human Rights and the Environment**. Geneve: UNEP-OHCHR, 2002a.

SHELTON, D. Human rights and the environment: jurisprudence of human rights bodies. In: **Expert Seminar on Human Rights and the Environment**. Geneve: UNEP-OHCHR, 2002b.

SHELTON, D. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, n. 6, p. 111–127, 2010.

SHUTKIN, W. A. International Human Rights Law and the Earth: The Protection of Indigenous Peoples and the Environment. **Virginia Journal of International Law**, v. 31, p. 479–511, 1991.

SILVA, J. C. G. DA. Human rights in the portuguese Constitution. **Revue Juridique de l'Environnement**, v. 4, p. 348–351, 1994.

SIOUTIS, G. Le droit de l'homme à l'environnement en Grèce. **Revue Juridique de l'Environnement**, v. 4, p. 329–334, 1994.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente - emergência, obrigações e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

SPIELER, P. The La Oroya Case : the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations. **Human Rights Brief**, v. 18, n. 1, p. 19–23, 2010.

SPIRY, E. Protection de l'environnement et droit international des droits de l'homme : de la dialectique à la symbiose. **Revue de droit international, de sciences diplomatiques et politiques**, , n. 3, p. 169–198, 1996.

SUETENS, L.-P. Le droit à la protection d'un environnement sain: l'article 23 de la Constitution belge. In: M. PRIEUR; C. LAMBRECHTS (Eds.); **Les hommes et l'environnement: quels droits pour le vingt-et-unième siècle?** Paris: Frison-Roche, 1998, p.489–498.

TEIXEIRA, G. **Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

TIETZMANN E SILVA, J. A.; BASTOS, R. Z. Introduction au droit brésilien: Le droit de l'environnement. In: D. PAIVA DE ALMEIDA (Ed.); **Introduction au droit brésilien**. Paris: L'Harmattan, 2006, p.225–270.

TOBIN, R. Some Observations on the Use of State Constitutions to Protect the Environment. **Environmental Affairs**, v. 3, p. 473–493, 1974.

TRÉBULLE, F.-G. Du droit de l'homme à un environnement sain. **Environnement**, n. 4, p. 18–21, 2005.

TUPIASSU-MERLIN, L. **Recherche sur le droit à l'environnement. Contribution de la fiscalité à sa réalisation: le cas brésilien**, 2009. Tese (Doutorado). Université Toulouse 1 - Capitole. Toulouse, 2009.

TUPIASSU-MERLIN, L. O meio ambiente na dinâmica histórico-econômica dos direitos humanos. In: J. C. DIAS; L. C. da FONSECA (Eds.); **Sustentabilidade: ensaios sobre Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2010, p.127–145.

UNTERMAIER, J. Droits de l'homme à l'environnement et libertés publiques. **Revue du Droit Public**, n. 4, p. 329–367, 1978.

VARELLA, M. D. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VARELLA, M. D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: Uniceub, 2013.

VENTURA, D.; CETRA, R. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte. In: J. C. M. da SILVA FILHO; M. TORELLY (Eds.); **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Forum, 2013, p.1–61.

VERDUSSEN, M., "La protection des droits fondamentaux en Europe: subsidiarité et circularité". In: DELPEREE, F. (org.), **Le principe de subsidiarité**. Bruxelles: Bruylant, 2002, p.311-333.

VERDUSSEN, M. Le droit à un environnement sain dans les Constitutions des États européens. **Annuaire international des droits de l'Homme**, v. 1, p. 327–350, 2006.

WIENER, J. B. Something borrowed for something blue: legal transplants and the evolution of global environmental law. **Ecology Law Quarterly**, n. 27, p. 1295–1372, 2001.